



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356168 - BA (2023/0143354-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **C A P**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735**
 VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
 LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
 DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927
AGRAVADO : **M DO R P P**
ADVOGADOS : **ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786**
 FABIANO MOTA SANTANA - BA017360
INTERES. : **M A P P**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356168 - BA (2023/0143354-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **C A P**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735**
 VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
 LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
 DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927
AGRAVADO : **M DO R P P**
ADVOGADOS : **ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786**
 FABIANO MOTA SANTANA - BA017360
INTERES. : **M A P P**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por C. A. P. contra a decisão de fls. 888-892 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O recurso especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 474-476):

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. PARÂMETROS. OMISSÃO. RECURSO ACOLHIDO NO PONTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

I – Trata-se de recurso de apelação interposto por [C. A. P.], contra sentença proferida pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de nº 0504120-12.2017.8.05.0004, ajuizada contra o apelante por [M. DO R. P. P.], julgou procedente em parte o pedido, para “declarar a inautenticidade da assinatura da autora na alteração contratual e nulidade do aludido negócio jurídico, bem como o seu registro na Junta Comercial”, condenando o apelante ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, julgando improcedente a reconvenção (ID 12090821).

II – O cerne da inconformidade em apreço versa acerca de alegado equívoco na declaração de nulidade de negócio jurídico que ensejou a alteração do quadro societário da Catuense FM, mediante a transferência das cotas da autora para o apelante, por reconhecer que a assinatura aposta no documento não corresponde à grafia desta.

III – No que tange à não realização de audiência de instrução e julgamento, o caso em análise não reflete a hipótese aventada pelo apelante, uma vez que o deslinde do feito pode ser alcançado por outros meios de prova, constantes no bojo dos autos.

IV – Acerca do valor probante das declarações prestadas pela segunda ré em Juízo, tem-se que cabe ao magistrado valorar, conforme seu entendimento, todas as provas e circunstâncias levadas a seu conhecimento, pois destinatário da prova, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Registre-se que, mesmo as declarações prestadas por testemunhas descompromissadas, na qualidade de meras informantes, podem ser valoradas pelo Juízo. Precedentes.

V – A despeito da indicação da segunda ré na composição do polo passivo da demanda, não restou ventilada a invalidade da transferência de cota sem favor desta. Noutra via, evidente que o objeto do litígio resume-se ao retorno das cotas do primeiro réu ao patrimônio jurídico da autora, não havendo como caracterizar a sentença como extra ou *ultra petita*. O mesmo entendimento rechaça a ilegitimidade passiva do primeiro réu e justifica anão inclusão da pessoa jurídica – Catuense FM, assim como do espólio do Sr. [A.

P.]

VI – Da leitura da petição inicial – ID 12090666, contudo, não se observa quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 330, §1º do CPC, sendo suficientes à compreensão da controvérsia os argumentos e documentos apresentados pela autora, na linha do entendimento acima destacado. Neste sentido, a preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida.

VII – O apelante sustenta que incide no caso a prescrição, com esteio no art. 206, §3º, VII, b, do Código Civil. Contudo, de fato, na linha da decisão de primeiro grau, o aludido dispositivo não incide na espécie, “pois a lide não versa acerca de balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião ou assembleia geral que deva tomar conhecimento”.

VIII – No tocante à decadência, sustenta o apelante que esta se encontra prevista no art. 178 do Código Civil. De igual modo, a situação em tela não corresponde às hipóteses normativas destacadas, inexistindo pela autora a alegação de quaisquer das situações descritas, mas que o negócio jurídico que ensejou a transferência de suas cotas ao primeiro réu não ocorreu, refutando a assinatura nele constante.

IX – Verifica-se que o posicionamento do especialista foi pautado em critérios técnicos, sendo indiscutível que respondeu a todos os questionamentos do primeiro réu em exaustão, não havendo como acolher qualquer impugnação ao laudo pericial judicial.

X – Apesar do Juízo não estar, necessariamente, adstrito ao laudo judicial, sendo plena a prova técnica produzida, outro caminho não caberia ser adotado pelo julgador de primeiro grau, senão se valer da contribuição prestada pelo especialista. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Civil.

XI – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$20.000,00 (vinte mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

XII – Ainda que não seja possível quantificar a extensão do dano no bojo da sentença, é certo que esta deve conferir os parâmetros a ser em utilizados na fase processual seguinte, cabendo integrar a sentença neste particular. Precedentes.

XIII – O julgamento antecipado da reconvenção em conjunto à demanda principal não viola o devido processo legal, haja vista que ambas as demandas atraem o mesmo meio de prova. Precedentes.

XIV – Não sendo possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa, os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa, exata hipótese dos autos, em que a condenação é composta de lucros cessantes a serem aferidos em sede de liquidação de sentença. Inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

XV – O valor da causa indicado na reconvenção – R\$1.000,00 (um mil reais), evidencia que, acaso adotada tal base de cálculo, o montante devido a título de verbas honorárias resultaria em valor ínfimo, atraindo, conforme bem decidido em sentença, a apreciação equitativa prevista no §8º do artigo 85 do CPC. XVI – Recurso de apelação provido em parte para estabelecer os parâmetros de liquidação dos lucros cessantes, nos moldes delineados no voto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, mantendo-se a verba arbitrada em sede de reconvenção, preservando a sentença em seus demais termos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 671-703).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 707-726), o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos:

a) arts. 502, 506 e 507 do CPC/2015, por ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada material;

b) arts. 994, IV, e 1.022 do CPC/2015, em que alegou negativa de prestação jurisdicional;

c) arts. 489, § 1º, I, II, IV e V, do CPC/2015, por considerar deficiente a fundamentação do acórdão recorrido;

d) arts. 466, § 2º, e 474 do CPC/2015, sustentando a existência de erro de procedimento na produção de prova pericial; e,

e) arts. 178, II, e 206, § 3º, VII, *b*, do CC/2002, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e decadência.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, o insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 888):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OU TESE SUSCITADA. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 896-907), o agravante refuta a incidência das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF, sob o fundamento da existência de prequestionamento ficto, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, e reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional, de fundamentação deficiente e da ocorrência de prescrição e decadência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 911-922 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Consoante análise dos autos, a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação deficiente não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu as matérias controvertidas de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, mormente sobre a questão do cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a violação ao pacto federativo e sobre o princípio da proporcionalidade.

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017.

4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 04/11/2021.)

Por outro lado, os dispositivos legais apontados pelo recorrente – arts. 466, § 2º, 474, 502, 506 e 507 do CPC/2015 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante destacar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. De fato, "[...] para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (REsp n. 1.955.692/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)" (AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado

em 3/10/2022, DJe 14/10/2022), o que não ocorreu.

(..)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.973.858/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

No caso dos autos, malgrado tenha sido alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não ficou evidenciada a existência de negativa de prestação jurisdicional, de maneira que não há falar na configuração de prequestionamento ficto dos supracitados dispositivos normativos.

Também não merece guarida a insurgência quanto à prescrição e/ou decadência.

Com efeito, o caso dos autos diz respeito à ação de anulação de negócio jurídico, com declaração de ineficácia de alteração do quadro societário da empresa Catuense FM, além de indenização por danos materiais e morais, promovida pela ora agravada contra o ora agravante e M. A. P. P., sob o fundamento central de que não assinou a correlata alteração social para transferência de sua participação social ao primeiro demandado.

Assim, consoante assente na decisão agravada, não se observam no caso as circunstâncias descritas nos arts. 178, II, e 206, § 3º, VII, *b*, do CC/2002, não havendo falar, portanto, em vulneração dos referidos dispositivos normativos.

Nesse sentido, o aresto impugnado é bem elucidativo (e-STJ, fls. 506-507 – sem grifos no original):

Passando à análise das prejudiciais de mérito, o apelante aduz que a pretensão da autora se encontra fulminada pela prescrição e decadência, por se tratar de demanda condenatória e não meramente declaratória, razão porque o Juízo a quo teria incorrido em error in iudicando.

O apelante sustenta que incide no caso a prescrição, com esteio no art. 206, §3º, VII, *b*, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos:

(...)

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

(...)

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

Contudo, de fato, na linha da decisão de primeiro grau, **o aludido dispositivo não incide na espécie, “pois a lide não versa acerca de balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião ou assembleia geral que deva tomar conhecimento”**.

No tocante à decadência, sustenta o apelante que esta se encontra prevista no art.178 do Código Civil, a saber:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

De igual modo, **a situação em tela não corresponde às hipóteses normativas acima destacadas, inexistindo pela autora a alegação de quaisquer das situações descritas, mas que o negócio jurídico que ensejou a transferência de suas cotas ao primeiro réu não ocorreu, refutando a assinatura nele constante.**

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.356.168 / BA

Número Registro: 2023/0143354-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05041201220178050004 050412012201780500041 5041201220178050004 50412012201780500041
50412012201780500042

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A P

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735

VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959

LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799

DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

AGRAVADO : M DO R P P

ADVOGADOS : ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786

FABIANO MOTA SANTANA - BA017360

INTERES. : M A P P

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS
SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A P

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735

VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959

LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799

DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

AGRAVADO : M DO R P P

ADVOGADOS : ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786

FABIANO MOTA SANTANA - BA017360

INTERES. : M A P P

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024